



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254469 - ES (2026/0178768-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO CARVALHO GUSMAO
AGRAVANTE : GILBERTO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRONÚNCIA. SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. Agravantes sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF; alegam nulidade e desentranhamento de prova emprestada oriunda de interceptação telefônica; e afirmam impossibilidade de manutenção da pronúncia, por falta de indícios judicializados suficientes de autoria.
3. Acórdão estadual reconheceu a validade da prova emprestada por haver autorização judicial em medida cautelar sigilosa, concluiu inexistir prejuízo concreto à defesa e manteve a pronúncia com base em materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria corroborados por provas produzidas em juízo, reputando inviável o afastamento da competência do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a deficiência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai as Súmulas 283 e 284/STF e obsta o processamento do recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prova emprestada de interceptação telefônica é válida quando amparada por autorização judicial e ausente demonstração de prejuízo concreto à defesa, afastando a incidência do art. 157, § 1º, do CPP.
6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se em elementos corroborados por provas produzidas em juízo, sem violar o art. 155 do CPP, e se a revisão pretendida demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o processamento do recurso especial no ponto.

8. A prova emprestada de interceptação telefônica é válida quando precedida de autorização judicial e não demonstrado prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP.
9. A pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do CPP), que se satisfaz com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; havendo provas produzidas em juízo que corroboram elementos colhidos na investigação, não há ofensa ao art. 155 do CPP.
10. A inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai as Súmulas 283 e 284/STF e impede o processamento do recurso especial. 2. A prova emprestada de interceptação telefônica é admissível quando precedida de autorização judicial e ausente prejuízo concreto à defesa. 3. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos informativos corroborados por provas colhidas em juízo, sem violação ao art. 155 do CPP. 4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmulas 283 e 284; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254469 - ES (2026/0178768-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RODRIGO CARVALHO GUSMAO**
AGRAVANTE : **GILBERTO RAFAEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRONÚNCIA. SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. Agravantes sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF; alegam nulidade e desentranhamento de prova emprestada oriunda de interceptação telefônica; e afirmam impossibilidade de manutenção da pronúncia, por falta de indícios judicializados suficientes de autoria.
3. Acórdão estadual reconheceu a validade da prova emprestada por haver autorização judicial em medida cautelar sigilosa, concluiu inexistir prejuízo concreto à defesa e manteve a pronúncia com base em materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria corroborados por provas produzidas em juízo, reputando inviável o afastamento da competência do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a deficiência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai as Súmulas 283 e 284/STF e obsta o processamento do recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prova emprestada de interceptação telefônica é válida quando amparada por autorização judicial e ausente demonstração de prejuízo concreto à defesa, afastando a incidência do art. 157, § 1º, do CPP.

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se em elementos corroborados por provas produzidas em juízo, sem violar o art. 155 do CPP, e se a revisão pretendida demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de impugnação específica à fundamentação do acórdão recorrido viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o processamento do recurso especial no ponto.

8. A prova emprestada de interceptação telefônica é válida quando precedida de autorização judicial e não demonstrado prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

9. A pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do CPP), que se satisfaz com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; havendo provas produzidas em juízo que corroboram elementos colhidos na investigação, não há ofensa ao art. 155 do CPP.

10. A inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai as Súmulas 283 e 284/STF e impede o processamento do recurso especial. 2. A prova emprestada de interceptação telefônica é admissível quando precedida de autorização judicial e ausente prejuízo concreto à defesa. 3. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos informativos corroborados por provas colhidas em juízo, sem violação ao art. 155 do CPP. 4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmulas 283 e 284; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO CARVALHO GUSMÃO** e **GILBERTO RAFAEL DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial (fls. 1087-1092).

As partes agravantes aduzem, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por considerarem suficientemente delimitadas as normas infringidas e impugnados os fundamentos do acórdão, bem como da Súmula 7/STJ, sob o argumento de pretenderem mera reavaliação jurídica das provas já delineadas.

Sustentam a ilicitude da prova emprestada oriunda de interceptação telefônica, por ausência de autorização judicial específica para compartilhamento com a ação penal e de acesso defensivo à integralidade dos áudios e registros, com ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, além de postularem sua nulidade e desentranhamento. Alegam, por fim, impossibilidade de manutenção da pronúncia fundada em elementos inquisitoriais, testemunhos indiretos e prova circunstancial, diante da ausência de indícios judicializados suficientes de autoria, e requerem o provimento do agravo regimental para reforma da decisão monocrática e regular processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o TJES consignou que a interceptação telefônica utilizada como prova emprestada era válida, pois havia autorização judicial na Medida Cautelar Sigilosa n. 0032747-78.2013.8.08.0024, além de inexistir demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP. É o que se colhe do acórdão (fls. 936-939):

"No entanto, em que pese o esforço da defesa, os elementos concretos do caso demonstram que não há nulidade a ser reconhecida nos autos.

De logo, destaque-se que, ao proferir a sentença de pronúncia, a magistrada sentenciante muito bem apreciou a questão, ao fundamentar o seguinte:

"[...] No que tange ao pedido de nulidade da prova emprestada, vislumbro não ser aplicável ao vigente momento processual. A doutrina e a jurisprudência admitem a "prova emprestada" produzida em outro processo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do processo para o qual será utilizada.

A utilização de prova emprestada proporciona economia processual, já que evita repetição desnecessária, até mesmo porque não é sequer possível repetir aqueles diálogos, fotografias e referências aos crimes praticados. Ou se obtém aquele indício - ou prova - naquele momento, ou se perde. [...]"

Ante o exposto, verifica-se que a prova testemunhal produzida em juízo logrou amearhar um conjunto suficiente de indícios acerca da imputação dos fatos narrados na exordial aos acusados. Além disso, mister ponderar que a decisão de pronúncia é ato provisório, não tendo por objetivo tornar certa a responsabilidade dos acusados pelos atos praticados, pois nesta fase não vige o princípio "*in dubio pro reo*", mas brocardo de sentido inverso, "*in dubio pro societate*", uma vez que as eventuais dúvidas se resolvem em favor da sociedade, bastando ao Juízo de pronúncia a existência de indícios de autoria, o que restou presente no caso em tela. [...]"

Por conseguinte, tem-se a validade da prova emprestada e das provas dela derivadas, de modo que não há que se falar em teoria dos frutos da árvore envenenada, disposta no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, devendo ser mantidas as provas produzidas durante toda a persecução penal.

Ademais, quanto à alegação recursal de que a defesa não teria tido acesso ao conteúdo integral da referida prova, destaco que tal alegação, por si só, não é suficiente no presente caso para afastar a sua validade, haja vista que, como bem decidido pela magistrada sentenciante, a sentença de pronúncia não se baseou apenas nos elementos de informação oriundos da interceptação telefônica, mas também nos depoimentos das testemunhas, prestados em sede investigativa e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse particular, destaque-se que a testemunha Joseane Carvalho Gusmão afirmou tanto na esfera policial quanto em juízo que viu o acusado Gilberto e o corréu Laercio dentro do carro de onde partiram os disparos de arma de fogo que executaram a vítima e confirmou que reconhece a voz do acusado Rodrigo nos áudios envolvendo o referido crime. Tais relatos, em conjunto com as demais provas, configuram indícios suficientes e autônomos da autoria do delito.

(...).

Sob outro enfoque, à vista do princípio *pas de nullité sans grief*, a defesa não apresentou elementos concretos que pudessem demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa dos recorrentes a ensejar o reconhecimento de nulidade pleiteado, conforme exigido pelo disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal, mormente porque, conforme asseverado, o acervo probatório é composto por outros elementos, que igualmente demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva.

Assim, evidencia-se a ausência de alegado cerceamento de defesa e, por conseguinte, de suposta nulidade, tendo a r. sentença de pronúncia observado o devido processo legal, na forma do suscitado artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal."

A defesa deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido no particular. Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, para obstar a admissão do recurso no ponto. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

[...]

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Quanto ao mérito, o acórdão afirmou que a materialidade do homicídio restou comprovada por relatório de investigação, fotografias, boletim de ocorrência, boletim de atendimento, termo de reconhecimento de cadáver, laudo cadavérico e prova oral. Assentou, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria, extraídos de depoimentos testemunhais,

reconhecimentos, interceptações telefônicas e relatos policiais, reputando esse conjunto bastante para a pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

Ademais, a decisão de pronúncia não se amparou exclusivamente em elementos informativos, ante a existência de provas produzidas em juízo aptas a corroborar os dados colhidos na investigação. É o que se colhe do acórdão (fls. 941-947):

"No caso em tela, a materialidade do delito de homicídio qualificado está devida e suficientemente comprovada nos autos físicos, acostados no id 15505253, conforme se depreende do Relatório de Investigação (fls. 06/09), fotografias da vítima (fls. 10/12), Boletim de Ocorrência (fls. 13/14), Boletim de Atendimento nº 19376543 (fls. 21/23), Termo de reconhecimento de cadáver (fl. 35) e Laudo de Exame Cadavérico (fls. 44/45), além da prova oral produzida nas esferas investigativa e judicial. Os indícios suficientes de autoria delitiva também restaram demonstrados por meio dos depoimentos colhidos, tanto em esfera policial quanto em juízo.

Nesse particular, os depoimentos abaixo, prestados ainda na esfera investigativa, narraram as circunstâncias delitivas relacionadas a disputas pelo tráfico de drogas na região e constituíram, em conjunto, elementos indiciários da autoria do crime de homicídio qualificado consumado contra a vítima Willian Lourenço Velasco.

(...).

O acusado Rodrigo Carvalho Gusmão, ao ser interrogado perante a autoridade policial (fls. 172/172-v), embora tenha negado a autoria delitiva, confirmou que conhecia o corréu Gilberto e que soube que este seria autor do crime, bem como afirmou que usava a linha telefônica identificada em conversa envolvendo o homicídio da vítima e assumiu que a voz no áudio interceptado se parecia com a dele.

(...).

Por sua vez, o acusado Gilberto Rafael da Silva, durante seu interrogatório policial (fls. 222/223), embora também tenha negado a autoria delitiva, ao ser questionado sobre as ligações realizadas no dia do homicídio, a respeito do cadáver da vítima, foi impreciso ao negar que seria a sua voz na ligação.

(...).

Ato contínuo, ainda na delegacia, o próprio acusado Gilberto reconheceu o corréu Rodrigo, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa por fotografia, à fl. 224.

Posteriormente, em juízo (link da audiência acostado à fl. 348), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Joseane Carvalho Gusmão confirmou o seu depoimento prestado na esfera policial e afirmou que viu o acusado Gilberto e o corréu Laercio dentro do carro de onde partiram os disparos de arma de fogo que executaram a vítima, bem como afirmou novamente que reconhece a voz do acusado Rodrigo nos áudios em conversas sobre o referido homicídio. Vejamos:

(...).

Em audiência seguinte (link acostado à fl. 348), a testemunha policial PC/ES Andrew Aguiar Carlini, responsável pela confecção do Relatório de Interceptação Telefônica de fls. 190/196 dos autos físicos (link acostado no id 15505253), no qual constaram gravações de ligações telefônicas relacionadas ao homicídio da vítima, narrou que:

(...).

Assim também, a testemunha policial PC/ES José Alexandre Bom, responsável pela confecção dos Relatórios de Investigação Policial de fls. 49/78 e 174/186 dos autos físicos (link acostado no id 15505253), os quais relataram a dinâmica dos fatos e o envolvimento dos acusados no crime, assim como a motivação relacionada a rivalidade de facções no tráfico de drogas, narrou o seguinte:

(...).

Por seu turno, ao serem interrogados em juízo, os acusados Gilberto e Rodrigo exerceram o direito ao silêncio, na forma do que autoriza o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Diante das provas supramencionadas, verifica-se que ficou demonstrada a existência de fortes indícios da participação dos acusados, ora recorrentes, na prática do crime de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima Willian Lourenço Velasco.

Assim sendo, em que pese a suposta existência de versões conflitantes quanto à autoria do crime em comento, sendo uma no sentido de que os recorrentes, em conjunto entre si e com os corréus, seriam os autores do crime doloso contra a vida do ofendido, e a outra versão no sentido de que os recorrentes não teriam praticado o delito, cumpre que se remeta ao juízo natural do Júri a apreciação do presente caso, a fim de não subtrair desse o julgamento de matéria que lhe foi constitucionalmente reservada.

Nesse contexto, não obstante a negativa de autoria dos acusados, entendo que cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre o acolhimento ou não das teses apresentadas pela defesa e pela acusação.

Ademais, no presente momento processual, basta à pronúncia, como juízo de admissibilidade, a suficiência indiciária quanto à autoria e prova material da existência do possível crime.

Dessa forma, exigindo o artigo 413, do Código de Processo Penal, para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, a prova da materialidade delitiva e, contentando-se o referido artigo com a existência de elementos probatórios que indiquem a probabilidade de terem os acusados praticado o crime, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, deixando para análise do Tribunal do Júri as eventuais incertezas propiciadas pela prova.

(...).

Desse modo, conforme já demonstrado, há nos autos tanto a prova da materialidade quanto os indícios suficientes da autoria por parte dos recorrentes, não havendo que se falar em fragilidade de provas para respaldar a decisão recorrida.

Por sua vez, não há que se falar que a decisão de pronúncia se baseou apenas em elementos informativos colhidos na investigação, visto que, como acima demonstrado, existem nos autos provas colhidas em juízo que corroboram os elementos indiciários, de modo que não há ofensa ao artigo 155, do Código de Processo Penal, já que a sentença de pronúncia não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, os quais foram corroboradas pelas provas produzidas em esfera judicial.

Por tais considerações, em face do conteúdo probatório coligido não autorizar a impronúncia dos recorrentes, o melhor caminho a ser trilhado é submeter o ato por eles praticado ao crivo do Tribunal Popular do Júri, a fim de não subtrair deste o julgamento de matéria que lhe foi constitucionalmente reservada (art. 5º, XXXVIII, CF/88)."

A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0178768-5

AgRg no
AREsp 3.254.469 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322748320188080035 322748320188080035 50323828020258080035

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO CARVALHO GUSMAO
AGRAVANTE : GILBERTO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LAECIO REIS BEMFICA
CORRÉU : NADSON DE ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CARVALHO GUSMAO
AGRAVANTE : GILBERTO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.